



Volume 34

2026

Presidente Prudente/SP

ISSN 1516-8158

CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE

Reitor: Sérgio Tibiriçá Amaral
Pró-Reitor Acadêmico: Igor de Toledo Pennacchi Cardoso Machado
Pró-Reitora Administrativa: Maria Inês de Toledo Pennacchi Amaral
Coordenadora Financeira: Maria Eduarda de Toledo Pennacchi Tibiriçá Amaral

REVISTA INTERTEMAS

Linha editorial: Relações Sociais e Ambientais para uma Sociedade Inclusiva
Temática: Direitos Humanos, Meio Ambiente e Desenvolvimento
Dossiê Temático Psicologia(s) e Contemporaneidades
Periodicidade semestral

EDITORES

Jasminie Serrano Martinelli (TOLEDO PRUDENTE)
Sérgio Tibiriçá Amaral (TOLEDO PRUDENTE)
Angelo Luiz Ferro (TOLEDO PRUDENTE)
Lucas de Souza Gonçalves (TOLEDO PRUDENTE)

COMISSÃO EDITORIAL

Alessandra Cristina Furlan (UEL)
Alfonso Jaime Martínez Lazcano (SNI-CONACYT)
Dennys Garcia Xavier (UFU)
Daniela Braga Paiano (UEL)
Felipe Rodolfo de Carvalho (UFMT)
Haroldo de Araujo Lourenço da Silva (UFRJ)
Paulo Eduardo D'Arce Pinheiro (TOLEDO PRUDENTE)
Rita de Cássia Resquetti Tarifa Espolador (UENP)
Vladimir Brega Filho (UENP)
Ana Carolina Greco Paes (PUC-PR)

EQUIPE TÉCNICA

Victor Garcia Corazza (Secretário – TOLEDO PRUDENTE)

Versão eletrônica

ISSN 2176-848X

Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/>

Indexadores e Diretórios

Latindex folio 14938

Sumários de Revistas Brasileiras código 006.064.819

Permuta/Exchange/Échange

Biblioteca “Visconde de São Leopoldo” – TOLEDO PRUDENTE

Praça Raul Furquim nº 9 – Vila Furquim

CEP 19030-430 – Presidente Prudente / SP

Contato

Telefone: +55(18)3901-4000 E-mail: nepe.coordenador@toledoprudente.edu.br

Intertemas: Revista da Toledo, v. 34 – 2026

Presidente Prudente: Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo. 2026. Revista do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente.

1.Direito – Periódicos CDD – 340.5
ISSN 1516-8158

A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *PRO HUMANITATE* NA MITIGAÇÃO DO PODER COERCITIVO ATÍPICO: O ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIOS MÍNIMOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA EXECUÇÃO

THE APPLICATION OF THE PRO HUMANITATE PRINCIPLE IN THE MITIGATION OF ATYPICAL COERCIVE POWER: THE ESTABLISHMENT OF MINIMUM CRITERIA OF PROPORTIONALITY AND REASONABLENESS IN ENFORCEMENT

ANGELO, Gabriella Teixeira¹

TESOLIN, Fabiano²

RESUMO: O presente artigo examina a questão inerente à aplicação do Artigo 139, Inciso IV, do CPC, que confere ao magistrado poder de utilizar medidas coercitivas atípicas para assegurar a efetividade da execução, inclusive nas obrigações pecuniárias. Embora o dispositivo vise corrigir a histórica ineficácia da execução civil, a sua redação ampla e a ausência de critérios legais detalhados criam um ambiente de insegurança jurídica e potencial arbitrariedade, comprometendo garantias fundamentais do executado, especialmente o devido processo legal e a dignidade humana. A pesquisa visa analisar essa problemática sob a ótica do Direito Internacional dos Direitos Humanos, utilizando o Princípio *Pro Humanitate* como vetor hermenêutico essencial para a mitigação da discricionariedade judicial. Através da análise da doutrina, demonstra-se que a fundamentação substancial e pormenorizada da decisão judicial, sob a luz destes pilares, é indispensável para conciliar a legítima busca pela efetividade processual com a preservação do mínimo existencial e da segurança jurídica, assegurando-se a conformidade do processo civil brasileiro com os preceitos constitucionais e o sistema internacional de proteção dos direitos inalienáveis da pessoa humana.

PALAVRAS-CHAVE: Execução. Medidas Atípicas. Dignidade Humana.

¹ Graduada em Direito pela Faculdade Instituição Toledo de Ensino de Botucatu (2018–2022); pós-graduada em Direito Previdenciário pela Escola Paulista de Direito (2024); Advogada no escritório Delfim Cavallari Sociedade de Advogados em Botucatu/SP; Aluna do Programa de Mestrado da Faculdade Iteana de Bauru.

² Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná – UFPR. Mestre em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. Professor de PPGD em Direito da ITE/SP. Professor da Graduação e Pós-Graduação da Faculdade Presbiteriana Mackenzie Brasília – FPMB. Instrutor Interno do Centro de Formação do Superior Tribunal de Justiça (CEFOP/STJ); Ex-Acessor de Ministro do Superior Tribunal de Justiça – STJ. Ex-Secretário-Executivo da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM. Assessor-Chefe da Assessoria de Correição e Inspeção da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

INTERTEMAS	Presidente Prudente	V. 34	1.2026
------------	---------------------	-------	--------

ABSTRACT: The present article examines the issue inherent to the application of Article 139, Item IV, of the Code of Civil Procedure (CPC), which grants the judge the power to employ atypical coercive measures to ensure the effectiveness of enforcement, including in monetary obligations. Although the provision aims to remedy the historical ineffectiveness of civil enforcement, its broad wording and the absence of detailed legal criteria create an environment of legal uncertainty and potential arbitrariness, compromising fundamental guarantees of the judgment debtor, especially due process of law and human dignity. The research seeks to analyze this problem from the perspective of International Human Rights Law, using the Pro Humanitate Principle as an essential hermeneutical vector for the mitigation of judicial discretion. Through the analysis of legal doctrine, it is demonstrated that substantial and detailed reasoning of the judicial decision, in light of these pillars, is indispensable to reconcile the legitimate pursuit of procedural effectiveness with the preservation of the existential minimum and legal certainty, ensuring the conformity of Brazilian civil procedure with constitutional precepts and the international system for the protection of the inalienable rights of the human person.

KEYWORDS: Execution. Atypical Measures. Human Dignity.

1 INTRODUÇÃO: O DILEMA DA EFETIVIDADE PROCESSUAL E A NECESSIDADE DE BALIZAS CONVENCIONAIS

O Direito Processual Civil brasileiro, após a promulgação do Código de 2015, consolidou uma guinada em direção à máxima efetividade da tutela jurisdicional, buscando superar o antigo problema de ineficácia da fase executiva.

Neste panorama, o Artigo 139, Inciso IV, do Código de Processo Civil, que confere ao juiz o poder de determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas obrigações pecuniárias, surge como a materialização desta ambição instrumentalista³:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

IV - Determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

No entanto, a ampla e deliberadamente vaga redação desse dispositivo, ao abrir o espectro das possibilidades de coerção, instala uma tensão inevitável entre a busca pela satisfação do credor e a preservação das garantias fundamentais e processuais do executado.

³ DINAMARCO, Cândido Rangel. A Instrumentalidade do Processo. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

INTERTEMAS	Presidente Prudente	V. 34	1.2026
------------	---------------------	-------	--------

A preocupação central reside no fato de que o mecanismo concebido para corrigir uma injustiça (a morosidade e ineficácia da execução pecuniária) corre o risco de fomentar novas arbitrariedades, comprometendo a segurança jurídica e, consequentemente, o próprio acesso à justiça em sua acepção plena.

Este artigo visa analisar a aplicação das medidas executivas atípicas, previstas no dispositivo legal supracitado, sob a ótica dos Direitos Humanos, utilizando o **Princípio Pro Humanitate** como vetor hermenêutico fundamental para mitigar o poder coercitivo e a discricionariedade judicial, estabelecendo, por consequência, critérios mínimos de proporcionalidade, razoabilidade e subsidiariedade na execução⁴.

O objeto de estudo, portanto, transcende a mera análise técnica processual, inserindo-se no contexto da proteção de direitos, onde as normas do Código de Processo Civil devem dialogar com o sistema constitucional e, sobretudo, com as obrigações internacionais assumidas pelo Estado brasileiro.

A hipótese que se sustenta é que a ausência de regulamentação legal detalhada para a aplicação do Artigo 139, IV, CPC, deve ser sanada pela imposição rigorosa do princípio *Pro Humanitate*, que exige a prevalência da interpretação mais benéfica à dignidade da pessoa humana, mesmo no contexto da coerção patrimonial forçada.

Desta forma, o desenvolvimento da presente análise está estruturado para, primeiramente, revisar o contexto da edição do Artigo 139, IV, do CPC, identificando os riscos inerentes à sua discricionariedade; em seguida, detalhar o papel do Princípio *Pro Humanitate* como técnica hermenêutica no sistema interno e internacional; posteriormente, demonstrar como a incidência desse princípio é crucial para balizar as medidas atípicas, exigindo a observância estrita da proporcionalidade e subsidiariedade; e, por fim, propor diretrizes de aplicação que assegurem, concomitantemente, a efetividade da execução e a segurança jurídica do executado.

⁴ VARELLA, Marcelo Dias. *Direito internacional público*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

2 A CLÁUSULA GERAL DE EFETIVAÇÃO NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO E O RISCO À SEGURANÇA JURÍDICA

A Lei 13.105/2015, ao instituir o novo Código de Processo Civil, deu continuidade a um movimento iniciado com as reformas processuais anteriores, buscando a máxima instrumentalidade do processo.

A cláusula geral de efetivação, inscrita no Artigo 139, IV, representa o ápice desse esforço, conferindo ao magistrado um poder extremamente abrangente para empregar meios coercitivos que superem a inércia do devedor, especialmente nas obrigações de pagar quantia certa, historicamente a etapa mais vulnerável do sistema judicial. O espírito dessa norma é o de assegurar que a prestação jurisdicional não se resuma a uma declaração de direito, mas que se materialize na satisfação concreta do credor⁵.

No entanto, a amplitude do texto normativo, ao não especificar quais medidas podem ser adotadas e em quais circunstâncias, delega ao julgador uma margem de discricionariedade que, se não for rigorosamente controlada, transforma-se em potencial convite à subjetividade e à arbitrariedade.

O ordenamento jurídico brasileiro, fundado no Estado Democrático de Direito, exige que todo poder estatal, inclusive o jurisdicional, esteja sujeito ao princípio da legalidade e à previsibilidade.

Destarte, a ausência de critérios objetivos no Artigo 139, IV, do CPC, rompe com essa previsibilidade, uma vez que o executado não consegue antever, com razoável segurança, quais ações ou omissões poderão provocar a intervenção coercitiva do Estado Juiz em suas esferas de liberdade ou em outros direitos não patrimoniais.

Essa insegurança jurídica afeta diretamente o direito fundamental ao devido processo legal, que pressupõe, entre outras coisas, o conhecimento prévio e claro das regras do jogo processual⁶.

A preocupação com o abuso reside exatamente na possibilidade de o juiz, motivado pela frustração diante de devedores contumazes ou pelo imperativo da efetividade, adotar medidas que, embora teoricamente coercitivas ao pagamento, revelem-se de natureza

⁵ DINAMARCO, Candido Rangel. Execução Civil. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

⁶ ALMEIDA, Roberto Sampaio Contreiras de. Dos Poderes, dos deveres e da responsabilidade do juiz. In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015.

INTERTEMAS	Presidente Prudente	V. 34	1.2026
------------	---------------------	-------	--------

punitiva, desproporcionais ou desvinculadas da finalidade essencial do processo de execução, que é a satisfação do crédito. Medidas como a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), o bloqueio de passaporte, ou a suspensão de cartões de crédito, embora busquem incitar o adimplemento, afetam direitos de mobilidade, de ir e vir, de trabalho e, em última instância, a própria dignidade da pessoa humana, cuja proteção é inerente a todo o sistema de direitos⁷.

O debate, portanto, migra da esfera exclusiva do Direito Processual para a fronteira dos Direitos Humanos e Fundamentais.

3 O PRINCÍPIO *PRO HUMANITATE* COMO IMPERATIVO HERMENÊUTICO E GARANTIA MULTIDIMENSIONAL

O Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) consolidou o Princípio *Pro Humanitate* ou *Pro Homine* como um dos eixos centrais de interpretação dos tratados e normas que visam à proteção do ser humano.

Consagrado implicitamente em diversos instrumentos internacionais e encontrado na sistemática da Constituição Federal, inclusive no Artigo 4º, Inciso II, que prevê a prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais do Brasil, este princípio estabelece uma técnica hermenêutica particular: diante de múltiplas interpretações ou normas aplicáveis a uma situação, deve-se optar pela que for mais ampla e benéfica à pessoa humana, garantindo a maior concretização possível dos direitos, ou pela interpretação mais restrita quando o caso impuser restrições ao exercício de direitos⁸.

Trata-se de um vetor de interpretação que assegura que os direitos humanos e fundamentais sejam vistos como vitais e sempre em direção à maior proteção possível.

No contexto da aplicação das medidas executivas atípicas, a invocação do Princípio *Pro Humanitate* torna-se indispensável para equilibrar a balança entre a efetividade processual (interesse do credor) e a dignidade do executado (garantia fundamental).

A execução pecuniária já pressupõe, por natureza, uma restrição ao patrimônio do devedor, mas essa restrição deve cessar no limite que preserva o mínimo existencial e os

⁷ ASSIS, Araken de. Cabimento e adequação dos meios executórios “atípicos”. In DIDIER JUNIOR, Fredie (Coord.); MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (Org.). Grandes temas do novo CPC: Medidas Executivas Atípicas. Salvador: JusPodivm, 2018. Vol. 11.

⁸ GOMES, Luiz Flávio. Direito dos direitos humanos e a regra interpretativa “pro homine”. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 12, n. 1485, 26 jul. 2007. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10200>. Acesso em: 9 dez. 2025.

direitos de liberdade inalienáveis. Quando o Artigo 139, IV, é aplicado sem a filtragem convencional, o risco é que a interpretação dada pelo órgão jurisdicional se incline para a maximização da eficácia coercitiva, desconsiderando o impacto desproporcional sobre a vida do devedor e sua família⁹.

A utilização do *Pro Humanitate* impõe que o juiz, ao ponderar a aplicação de uma medida atípica, adote a interpretação que minimize os obstáculos ao exercício de direitos. Por exemplo, entre a possibilidade de restringir o uso de um bem que não afeta diretamente a subsistência do devedor, e a restrição de sua mobilidade ou capacidade de trabalho (como a suspensão da CNH para quem depende dela para prover o sustento), o princípio exige a escolha da medida menos invasiva à dignidade e à liberdade¹⁰.

A supremacia desse princípio garante que, mesmo na ausência de especificação legal no CPC, haja um padrão mínimo de proteção derivado diretamente das obrigações internacionais do Estado.

4 OS PILARES DA MITIGAÇÃO: PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E SUBSIDIARIEDADE COMO EXIGÊNCIAS DO *PRO HUMANITATE*

Para que o poder coercitivo atípico seja convencional e constitucionalmente válido, o Princípio *Pro Humanitate* demanda que o juiz estabeleça critérios rigorosos de aplicação, como a Proporcionalidade, a Razoabilidade e a Subsidiariedade. Estes elementos configuram as balizas que impedem o poder inominado de se tornar arbitrário.

4.1 A Subsidiariedade como Primeiro Crivo

O primeiro e mais crucial critério imposto pela interpretação *Pro Humanitate* é a subsidiariedade. Uma vez que os meios executivos típicos (penhora de bens, bloqueio

⁹ O Princípio Pro Homine como um Aspecto Fundamental do Direito Internacional dos Direitos Humanos. *Meridiano 47 - Journal of Global Studies*, [S. l.], v. 17, 2017. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/MED/article/view/5228>. Acesso em: 9 dez. 2025.

¹⁰ GOMES, Jesus Tupã Silveira; SCHÄFER, Gilberto. DA PIRÂMIDE À BÚSSOLA: CONSIDERAÇÕES SOBRE O PRINCÍPIO PRO HOMINE E SEU USO NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. *Revista de Direitos Humanos em Perspectiva*, Florianópolis, Brasil, v. 3, n. 2, p. 22–38, 2017. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/2248>. Acesso em: 9 dez. 2025.

eletrônico de ativos financeiros) são os instrumentos legalmente previstos e minimamente invasivos à esfera não patrimonial do devedor, a medida atípica deve ser reservada para a exceção, e não para a regra.

O Princípio *Pro Humanitate* exige que o magistrado demonstre, de forma cabal e fundamentada, que todas as tentativas razoáveis de satisfação do crédito através dos mecanismos típicos foram esgotadas, ou que sua aplicação se mostrou manifestamente infrutífera.

Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira (2020, p.109-110) mencionam que é possível extrair até mesmo dos próprios comandos normativos que a atipicidade na execução por quantia é subsidiária, diferentemente das execuções de fazer, não fazer e dar coisa distinta de dinheiro, as quais são, como regra, atípicas:

Isso se revela com alguma clareza quando se constata que o CPC cuidou de, em mais de cem artigos, pormenorizar o procedimento da execução por quantia certa, numa clara opção pela tipicidade *prima facie*. O detalhamento legal da execução por quantia é resultado de séculos de consolidação de regras compreendidas como inerentes ao devido processo legal, desde aquelas que impedem a penhora de certos bens, passando por aquela que impõe a convocação pública de interessados à aquisição de bem penhorado.

(...)

O inciso IV do art. 139 do CPC não poderia ser compreendido como um dispositivo que simplesmente tornaria opcional todo esse extenso regramento da execução por quantia. Essa interpretação retiraria o princípio do sistema do CPC e, por isso, violaria o postulado hermenêutico da integridade, previsto no art. 926, CPC. Não bastasse isso, essa interpretação é perigosa: a execução por quantia se desenvolveria simplesmente de acordo com o que pensa o órgão julgador, e não de acordo com o que o legislador fez questão de, *exaustivamente, pré-determinar*.¹¹

A subsidiariedade, nesse contexto, não é apenas uma exigência de ordem processual interna, mas uma garantia de que o Estado só recorrerá a meios coercitivos extremos e potencialmente violadores de direitos de liberdade quando a via ordinária se mostrar comprovadamente ineficaz.

Caso contrário, a medida atípica assume um caráter precipitado e imediato, infringindo a gradação da coerção e, conseqüentemente, a razoabilidade da intervenção estatal na vida do indivíduo. A aplicação imediata de restrições de direitos, sem o esgotamento da via

¹¹ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil. v. 5: Execução. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 109-110.

INTERTEMAS	Presidente Prudente	V. 34	1.2026
------------	---------------------	-------	--------

patrimonial, transforma o Artigo 139, IV, em ferramenta de pressão psicológica, muitas vezes desvinculada da busca real pelo patrimônio.

4.2 A Proporcionalidade e a Razoabilidade nas Medidas Atípicas

A Proporcionalidade e a Razoabilidade operam em conjunto como o segundo e mais complexo crivo de convencionalidade.

A Proporcionalidade, desdobrada em adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, exige que a medida coercitiva atípica seja: **Adequada**, ou seja, capaz de promover a satisfação do crédito ou, ao menos, forçar o adimplemento; **Necessária**, significando que não existe outra medida menos gravosa e igualmente eficaz para alcançar o objetivo; e **Proporcional em sentido estrito**, de modo que o benefício obtido (efetividade da execução) supere o sacrifício imposto ao executado (restrição de direitos).

Sobre o tema, Daniel Amorim Assumpção Neves sustenta que, ao fazer uso do princípio, o magistrado deve:

(...) ponderar no caso concreto as vantagens práticas da adoção de cada medida executiva atípica, em especial as de natureza coercitiva, e as desvantagens de sua adoção, levando em conta a possibilidade de a medida criar uma limitação excessiva ao exercício de direito fundamental do executado¹² (NEVES, 2017, p. 14)

O Princípio *Pro Humanitate* potencializa esta análise, forçando o julgador a avaliar rigorosamente o peso do sacrifício imposto. Por exemplo, a medida coercitiva de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do executado, se este for um caminhoneiro ou motorista de aplicativo, representa uma restrição que transcende a esfera da mobilidade pessoal, afetando seu direito ao trabalho e à subsistência.

Sob o prisma do *Pro Humanitate*, tal medida seria manifestamente desproporcional, pois o sacrifício imposto (a perda da fonte de renda) supera o benefício presumido (o pagamento do débito). O princípio, portanto, atua como um escudo contra o uso das medidas atípicas com fins meramente punitivos, sem qualquer nexo de causalidade ou utilidade com o crédito.

¹² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 9. ed. 2017: JusPodivm, 2017, p. 14.

No mais, além do princípio da proporcionalidade: “Também o princípio da razoabilidade deve nortear a atuação do juiz na adoção das medidas executivas atípicas previstas no art. 139, IV, do Novo CPC”¹³ (NEVES, 2017, p. 14), isso porque: “(...) mesmo medidas que pelo princípio da proporcionalidade podem se mostrar abstratamente possíveis de adoção, no caso concreto podem se mostrar inadequadas e irrazoáveis.”¹⁴ (NEVES, 2017, p. 14).

A Razoabilidade, portanto, assegura que haja uma conexão lógica e mínima de utilidade entre a medida adotada e a dívida pecuniária.

É razoável exigir que o juiz demonstre que a restrição imposta terá, em tese, alguma utilidade prática na coerção do devedor. A ausência de bens ou o uso de artifícios para ocultar patrimônio, por exemplo, pode justificar uma medida coercitiva robusta; contudo, a pobreza atestada ou o fato de o débito ser insignificante em relação ao impacto da medida deve levar à sua rejeição, sob pena de violação da dignidade.

A interpretação orientada pelo *Pro Humanitate* exige, de tal maneira, que a decisão judicial seja construída com a máxima cautela e sensibilidade humana, preservando sempre o núcleo intangível dos direitos da pessoa.

5 A NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO SUBSTANCIAL À LUZ DAS GARANTIAS CONVENCIONAIS

A concessão de qualquer medida atípica, em razão de sua natureza intrusiva e da discricionariedade que envolve seu uso, exige uma fundamentação judicial robusta, que deve ir além da mera menção ao Artigo 139, IV, do CPC.

O devido processo legal, assegurado tanto pela Constituição Federal quanto pelo Artigo 8º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, exige que as decisões sejam claras, substanciais e motivadas.

No contexto das medidas coercitivas atípicas, a fundamentação substancial deve ser o veículo pelo qual o juiz explicita como os critérios de subsidiariedade, proporcionalidade e razoabilidade foram aplicados, seguindo uma interpretação *Pro Humanitate*¹⁵.

¹³ *Ibid.*

¹⁴ *Ibid.*

¹⁵ STRECK, Lênio Luiz. *Hermenêutica Jurídica e(m) Crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

INTERTEMAS	Presidente Prudente	V. 34	1.2026
------------	---------------------	-------	--------

Ademais, o julgamento da constitucionalidade em abstrato do Artigo 139, IV, pelo Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a validade da norma, reafirma o dever dos juízes de utilizarem este poder com moderação e justificativa.

Isto pois, como se sabe, o reconhecimento da constitucionalidade formal não equivale a uma carta branca para o arbítrio material. Pelo contrário, implica a responsabilidade acrescida de que o uso do dispositivo seja sempre condicionado à observância das garantias materiais e processuais.

A fundamentação adequada deve demonstrar, por exemplo, o histórico da execução, as tentativas frustradas de uso de meios típicos, e a análise de impacto da medida atípica sobre os direitos fundamentais do executado. Sendo que, a ausência de tal demonstração, ou a adoção de medidas baseadas em meras alegações ou presunções de má-fé, configura uma violação do direito à proteção judicial efetiva e pode abrir a porta para a censura em instâncias internacionais, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos, caso o executado consiga demonstrar o esgotamento dos recursos internos.

Embora a via de acesso ao Sistema Interamericano envolva o esgotamento e a análise da Comissão Interamericana, a experiência demonstra que a demora excessiva, o desprezo pelas garantias processuais ou a aplicação de sanções desproporcionais podem configurar violações de direitos humanos passíveis de exame internacional.

A fundamentação substancial, guiada pelo Princípio *Pro Humanitate*, é, portanto, o principal mecanismo de prevenção da responsabilidade internacional do Estado por violações de garantias processuais.

6 DIRETRIZES PROPOSTAS PARA A REGULAMENTAÇÃO INTERPRETATIVA DO ARTIGO 139, IV, CPC, SOB A ÓTICA *PRO HUMANITATE*

A fim de conciliar a legítima busca pela efetividade do processo de execução com a inegociável proteção dos direitos humanos, a interpretação do Artigo 139, IV, do CPC, deve ser normatizada de forma a incluir os seguintes critérios, derivados diretamente do Princípio *Pro Humanitate*.

Primeiramente, impõe-se a estrita observância do caráter subsidiário das medidas atípicas. Ou seja, o magistrado deve inserir na decisão um histórico detalhado das

INTERTEMAS	Presidente Prudente	V. 34	1.2026
------------	---------------------	-------	--------

diligências executivas prévias, comprovando o exaurimento das medidas típicas e a ausência de bens penhoráveis ou a frustração comprovada da tentativa de penhora eletrônica.¹⁶

Assim, a simples alegação de que o executado é "devedor contumaz" ou que os bens encontrados são inexpressivos não pode ser considerada suficiente para justificar a restrição de direitos não patrimoniais.

Em segundo lugar, a proporcionalidade e a razoabilidade material devem ser confirmadas pelo exame do nexo de causalidade e utilidade entre a medida e o crédito. Toda medida coercitiva atípica deve demonstrar potencial concreto para compelir o pagamento, ao passo que, restrições ao direito de ir e vir, como o impedimento de obtenção ou renovação de passaporte, apenas se justificam em situações extremas, devidamente comprovadas, nas quais haja indícios claros de ocultação patrimonial ou evasão do país para frustrar a execução, e jamais como regra geral.

Em terceiro lugar, o princípio da menor onerosidade ao devedor deve ser maximizado pelo imperativo *Pro Humanitate*. Desta forma, dentre as diversas medidas atípicas possíveis, o juiz deve sempre optar por aquela que gere o menor impacto na esfera pessoal, profissional e familiar do executado.

Salientando que medidas que restrinjam a capacidade de trabalho ou o acesso à saúde e educação devem ser expressamente vedadas, pois ferem o núcleo de proteção da dignidade humana e o mínimo existencial.

Por fim, toda decisão que aplicar uma medida coercitiva atípica deve, necessariamente, dedicar uma seção específica à análise do impacto da medida nos direitos fundamentais do executado, demonstrando a ponderação realizada e a prevalência justificada da efetividade processual sobre o direito submetido à restrição, com a ressalva de que os direitos de liberdade e dignidade possuem primazia irrenunciável.

Tal formalismo é essencial para garantir que a discricionariedade judicial seja exercida com responsabilidade e coerência com a Ordem Jurídica internacional de proteção dos direitos inatos.

¹⁶ ASSIS, Araken De. *Manual da Execução*. 20. ed. São Paulo: RT, 2018.

7 CONCLUSÃO

A cláusula geral de efetivação contida no Artigo 139, Inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, representa uma ferramenta poderosa na busca pela concretização da tutela jurisdicional nas execuções pecuniárias.

Contudo, seu poder inominado exige uma contrapartida de responsabilidade e moderação, sob pena de a norma, criada com o intuito de promover a justiça, converter-se em fonte de insegurança jurídica e abuso contra os direitos fundamentais.

O Princípio *Pro Humanitate* surge, neste cenário, como a matriz interpretativa capaz de balizar o poder judicial. Sua aplicação rigorosa impõe que as medidas executivas atípicas sejam tratadas como recurso excepcional e de uso subsidiário, subordinado à comprovação do esgotamento dos meios típicos e à satisfação de um teste rigoroso de proporcionalidade e razoabilidade material.

Assim, ao obrigar o julgador a priorizar a interpretação que confere a maior proteção ao ser humano, o princípio *Pro Humanitate* assegura que o direito do credor à satisfação do seu crédito não se sobreponha à dignidade, à liberdade e ao mínimo existencial do executado.

A integração do Direito Processual Civil brasileiro com os padrões do Direito Internacional dos Direitos Humanos, por meio da imposição de critérios objetivos de aplicação para as medidas atípicas, é, portanto, o caminho inequívoco para garantir, de forma simultânea e equilibrada, a efetividade da execução e a segurança jurídica.

REFERÊNCIAS

ABREU, Vinicius Caldas da Gama e; CARREIRA, Guilherme Sarri. Dos poderes do juiz na execução por quantia certa da utilização das medidas inominadas. In DIDIER JUNIOR, Fredie (Coord.); MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (Org.). **Grandes temas do novo CPC: Medidas Executivas Atípicas**. Salvador: JusPodivm, 2018. Vol. 11.

ALMEIDA, Roberto Sampaio Contreiras de. Dos Poderes, dos deveres e da responsabilidade do juiz. In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. Breves comentários ao novo **Código de Processo Civil**. São Paulo: RT, 2015.

ALVIM, Teresa Arruda et al. **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil – artigo por artigo**. São Paulo: RT, 2015.

INTERTEMAS	Presidente Prudente	V. 34	1.2026
------------	---------------------	-------	--------

ANGELO, Gabriella Teixeira. Medidas executivas atípicas nas obrigações pecuniárias: um enredo entre efetividade e punição. Orientador Dr. André Murilo Parente Nogueira. 2021. 96 f. TCC (Graduação) Curso de Direito, Faculdade Itana De Botucatu, 2021.

ASSIS, Araken de. Cabimento e adequação dos meios executórios “atípicos”. In DIDIER JUNIOR, Fredie (Coord.); MINAMI, Marcos Y.; TALAMINI, Eduardo (Org.). **Grandes temas do novo CPC: Medidas Executivas Atípicas**. Salvador: JusPodivm, 2018. Vol. 11.

ASSIS, Araken De. **Manual da Execução**. 20. ed. São Paulo: RT, 2018.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 5: Execução. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

DINAMARCO, Candido Rangel. **Execução Civil**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

DONIZETTI, Elpídio. Meios de Execução Atípicos: uma breve análise sobre o inciso IV do art. 139 do CPC e o atual posicionamento da jurisprudência. Genjurídico, 2021. Disponível em <http://genjuridico.com.br/2021/01/22/meios-de-execucao-atipicos/>.

GOMES, Jesus Tupã Silveira; SCHÄFER, Gilberto. DA PIRÂMIDE À BÚSSOLA: CONSIDERAÇÕES SOBRE O PRINCÍPIO PRO HOMINE E SEU USO NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**, Florianópolis, Brasil, v. 3, n. 2, p. 22–38, 2017. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0197/2017.v3i2.2248. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/2248>. Acesso em: 9 dez. 2025.

GOMES, Luiz Flávio. Direito dos direitos humanos e a regra interpretativa "pro homine". **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 12, n. 1485, 26 jul. 2007. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10200>. Acesso em: 9 dez. 2025.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 9. ed. 2017: JusPodivm, 2017.

O Princípio Pro Homine como um Aspecto Fundamental do Direito Internacional dos Direitos Humanos. **Meridiano 47 - Journal of Global Studies**, [S. l.], v. 17, 2017. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/MED/article/view/5228>. Acesso em: 9 dez. 2025.

STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito internacional público**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

INTERTEMAS	Presidente Prudente	V. 34	1.2026
------------	---------------------	-------	--------